

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembléia Legislativa	
10 DEZ 2019	
Protocolo:	056 /J9
Processo:	056 /J9



AO EXPEDIENTE	
Em: 10 DEZ 2019	
Presidente	
Recebido, Autuado e C. Incluído em pauta.	
10 DEZ 2019	

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 263, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Fixa os horários e dias em que produtores e/ou fornecedores de produtos e/ou serviços poderão fazer ofertas e cobranças oriundas da relação de consumo”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 347/2019-ALE.

Senhores Deputados, sem embargos aos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me, no entanto, compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez que o Autógrafo de Lei nº 199/2019, de 13 de novembro de 2019, em síntese, determina os horários de oferta de produtos e serviços e de cobrança, no âmbito do Estado de Rondônia.

De pronto, percebe-se que há no aludido Projeto de Lei, um problema incontornável no art. 1º, pois o que se interpreta é a proibição de venda de produtos e serviços no período noturno e não somente por telefone/internet, como provavelmente se pretendia. Desta forma, os mercados, restaurantes, bares, não poderiam ser abertos após as 18 horas.

Ademais, tendo em vista o resvalo na liberdade de iniciativa, pois se trata de um erro que mudou completamente o sentido literal da pretensa Lei. Transcreve-se:

Art. 1º. Fica vedado aos produtores, fornecedores de produtos e/ou serviços de consumo, ofertar e/ou cobrar, por qualquer meio, os consumidores do Estado de Rondônia em outros dias e horários que não sejam de segunda a sexta-feira, das 8 (oito) horas às dezoito horas.

Ao que tudo indica, o que o Nobre Parlamentar desejava, era proibir cobranças e ofertas de serviços, produtos, via telefone ou internet, em horários inoportunos, entretanto, acabou estendendo a normativa e prejudicando o teor da proposta.

Mister se faz assinalar, que não é possível trabalhar e interpretar precisamente o que o parlamentar quis dizer, mas somente o disposto no diploma normativo. Diante de tal circunstância, recomenda-se cautela, ao dispor acerca da proibição de serviços e produtos por qualquer meio, visto que se trata de medida desarrazoada e que viola a livre iniciativa, bem como a livre concorrência, ambas fundamentadas na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso IV e 170, inciso IV, vejamos:

RECEBIDO

13h30min
06 DEZ 2019

Larissa
Servidor(nome legível)

Dessarte, o Poder Público não pode intervir na ordem econômica desta maneira, pois a invenção é algo excepcional, uma vez que o comércio noturno se tornou consolidado, seja em bares, restaurantes e lojas de **shoppings centers**. A propósito, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no **RE 1.054.110**, j. 9-5-2019, P, DJE de 6-9-2019 a intervenção estatal na economia não pode esvaziar a livre iniciativa e a livre concorrência.

O Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece em seu artigo 42, *caput*, que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Para resguardar o consumidor

e tipificar quais seriam as condutas abusivas na cobrança de dívidas, o CDC inclui entre os crimes contra as relações de consumo as seguintes condutas:

"Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer: Pena Detenção de três meses a um ano e multa".

Em síntese, se o consumidor entender que a ligação efetuada em horário diferente do proposto no Projeto lhe causar algum tipo de constrangimento, este poderá recorrer ao artigo acima mencionado. No entanto, se preferir receber ligações, por exemplo, no período noturno, não poderá fazer tal solicitação, pois a mesma será vedada. Outrossim, de acordo com o inciso XVIII do art. 3º da Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, na parte que trata dos direitos dos consumidores, temos:

Art. 3º O Consumidor dos serviços abrangidos por este Regulamento tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e nos regulamentos específicos de cada serviço:

XVIII - ao não recebimento de mensagem de cunho publicitário em sua estação móvel, salvo consentimento prévio, livre e expresso; (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

Neste sentido, não é demais lembrar da existência de plataformas *on-line* para bloqueio de ligações de telemarketing das empresas de telecomunicações, como por exemplo, a denominada "lista nacional de não me perturbe", disponível no sítio eletrônico: <https://naomeperturbe.com.br/>, onde o consumidor poderá cadastrar de forma fácil e gratuita os números de telefone indesejados.

Mediante os fatos, averígua-se ainda que, o art. 2º do Autógrafo de Lei, não dispõe de meios de individualização da sanção, adotando somente critérios únicos para situações diferentes que ocorrem hodiernamente.

Ante o exposto, com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, imponho-me no dever de vetar totalmente o Autógrafo de Lei em comento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/12/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9154243** e o código CRC **9CFF39BC**.